



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.994 - SP (2016/0137928-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REDE DE SERVICOS EM CARTORIO LTDA - ME
AGRAVANTE : INSTITUTO GOIANO DE CULTURA LTDA - ME
ADVOGADOS : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479
HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS - SP048187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acordo firmado entre as partes não foi cumprido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.994 - SP (2016/0137928-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REDE DE SERVICOS EM CARTORIO LTDA - ME
AGRAVANTE : INSTITUTO GOIANO DE CULTURA LTDA - ME
ADVOGADOS : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479
HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS - SP048187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 426/434), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam que a matéria foi devidamente prequestionada. Insistem na alegação de ofensa ao art. 517 do CPC/1973. Aduzem ser necessária prova pericial para comprovar se houve descumprimento contratual. Afirmam não haver necessidade de revolvimento de fatos e provas. Sustentam que não foi analisada a divergência jurisprudencial apontada. No mais, repetem os argumentos de mérito do especial.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 439/446).

A agravante protocolizou pedido de retirada do feito da pauta de julgamentos (e-STJ fls. 449/450).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.994 - SP (2016/0137928-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REDE DE SERVICOS EM CARTORIO LTDA - ME
AGRAVANTE : INSTITUTO GOIANO DE CULTURA LTDA - ME
ADVOGADOS : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479
HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS - SP048187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acordo firmado entre as partes não foi cumprido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.994 - SP (2016/0137928-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REDE DE SERVICOS EM CARTORIO LTDA - ME
AGRAVANTE : INSTITUTO GOIANO DE CULTURA LTDA - ME
ADVOGADOS : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479
HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS - SP048187

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante protocolizou ontem (16/11/2016) pedido de retirada de pauta para que as partes possam se manifestar sobre o feito. As partes já tiveram toda a oportunidade para amplamente se manifestarem. Assim, fica indeferido o pedido.

Passo ao julgamento do agravo interno.

A insurgência não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 421/423):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 368/370).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 267):

'Descumprimento de acordo. Intimação para pagamento das penalidades previstas. Insurgência. Alegação de que cumpriu o acordo e que o acordo a não utilização das duas cores - azul e amarelo - conjuntamente. Comprovação pela agravada de descumprimento em franquias espalhadas pelo país. Decisão que merece ser mantida. Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 313/317).

No recurso especial (e-STJ fls. 320/342), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, as recorrentes apontaram ofensa aos arts. 517, 535, 580, 586 e 618 do CPC/1973, 122, 123, 124 e 132 da Lei n. 9.279/1996. Sustentaram, em síntese, falta de prestação jurisdicional, impossibilidade de reconhecimento do descumprimento do acordo sem a realização de uma dilação probatória, ocorrência de supressão de instância e falta de quebra do acordo firmado, pois a restrição se referia à utilização das cores azul e amarelo em conjunto.

No agravo (e-STJ fls. 372/388), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 390/397 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, as recorrentes afirmaram que o aresto recorrido teria deixado de se manifestar a respeito do equívoco ocorrido no julgamento do agravo, visto que o Tribunal estadual julgou matéria diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada, pois a controvérsia estaria limitada à possibilidade de utilização ou não das cores azul e amarelo.

No entanto, o Tribunal de origem, afirmou que (e-STJ fl. 316):

'Dentre as restrições, aceitas por ambas as partes, está a utilização da cor azul, sem que tenha sido feita qualquer outra observação de que a utilização se restringia às cores em conjunto.

Assim, tendo havido a utilização da cor azul pela agravante foi correto o entendimento de descumprimento do acordo e correta a aplicação da multa.'

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado pelo Tribunal *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No que tange à alegada violação dos arts. 517, 580, 586 e 618 do CPC/1973, verifica-se a falta de prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, estes não versaram sobre os referidos dispositivos.

Desse modo, incide, no caso, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Ainda que ultrapassado o referido óbice, tão somente em relação ao art. 517 do CPC/1973, percebe-se a falta de pertinência temática entre o teor do referido dispositivo e os argumentos apresentados pelas recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Por fim, quanto à alegação de que não há falar em descumprimento do acordo celebrado, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ fls. 316/317).

'A cláusula 3 do acordo (tis. 99) assim dispõe:

'o requerido se compromete no prazo de 90 dias a contar da homologação do presente acordo, a mudar todos os sinais, elementos, imagens, signos, marketing, publicidade e layouts que possam reproduzir ou imitar os direitos da requerente supra, incluindo site e demais meios de divulgação e publicidade, se comprometendo em especial não utilizar mais as cores azul e amarelo'.

Da leitura integral decorre que o juiz acertadamente analisou os elementos postos nos autos e levou em consideração o espírito do acordo e seu objetivo maior que é evitar a confusão pelos consumidores do serviço.

Dentre as restrições, aceitas por ambas as partes, está a utilização da cor azul, sem que tenha sido feita qualquer outra observação de que a utilização se restringia às cores em conjunto.

Assim, tendo havido a utilização da cor azul pela agravante foi correto o entendimento de descumprimento do acordo e correta a aplicação da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna-se que, acertadamente, o magistrado *a quo*, no despacho posterior em que apreciou os embargos de declaração opostos em face da decisão agravada, assim disse:

'o escopo da avença de fls. 742 era a descaracterização da marca, objetivando-se evitar confusão entre os consumidores do serviço, logo a anuência das partes acerca da não utilização das cores azul e amarela, sem qualquer menção se conjunta ou separadamente. Saliento ainda, que tentar resumir a inadimplência à mera discussão semântica como pretende a embargante vai de encontro ao princípio de boa fé estabelecido no acordo entabulado, permitindo-se margem a elucubrações com as quais não se pode coadunar.'

A decisão merece, pois, ser mantida como proferida.'

O acórdão recorrido, com base no acordo celebrado entre as partes, concluiu que houve o descumprimento por parte das recorrentes, visto que estavam impedidas de utilizar a cor azul. Alterar essa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A tese de violação dos arts. 517, 580, 586 e 618 do CPC/1973 não foi, de fato, prequestionada. Ademais, não foi objeto dos embargos de declaração.

Desse modo, aplicável as Súmulas n. 282 e 356 do STF, nesse particular.

Quanto ao cumprimento do acordo, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o ajuste firmado entre as partes foi descumprido. Para entender de modo contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do especial.

A incidência da referida súmula obsta também o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede a análise da existência de similitude entre os acórdãos confrontados.

Registre-se, por fim, que os fundamentos da decisão agravada de ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e de aplicação da Súmula n. 284/STF não foram impugnados, o que, em tese, atrairia a Súmula n. 182/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0137928-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 921.994 / SP**

Número Origem: 21090928820148260000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE DE SERVICOS EM CARTORIO LTDA - ME
AGRAVANTE : INSTITUTO GOIANO DE CULTURA LTDA - ME
ADVOGADOS : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479
HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS - SP048187

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE DE SERVICOS EM CARTORIO LTDA - ME
AGRAVANTE : INSTITUTO GOIANO DE CULTURA LTDA - ME
ADVOGADOS : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP180479
HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP243096
AGRAVADO : SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS - SP048187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.